



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

MARIA RISOLENE GOMES

A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

**SOUSA - PB
2004**

MARIA RISOLENE GOMES

A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dr.^a. Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes.

**SOUSA - PB
2004**

MARIA RISOLENE GOMES

A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes (Orientadora)

Prof. _____

Prof. _____

SOUSA-PB
2004

Aos meus pais, meus irmãos, a minha
querida sobrinha Maelly e ao meu amor,
Josmário.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo sonho realizado.

A meus pais, João e Francisca Maria, pelo apoio dado no decorrer do curso de Direito, e pelo amor que me dedicaram todos os dias da minha vida.

Aos meus irmãos, Marcos e Rosângela, por acreditarem no meu sonho.

À minha sobrinha Maelly, pela felicidade que me proporciona nos momentos em que estamos juntas.

À minha orientadora, Ângela, pela contribuição dada para realização deste trabalho.

Ao meu esposo Josmário, pelo companheirismo sem o qual não teria conseguido realizar este trabalho.

E finalmente, a todos que torceram por mim e acreditaram na minha força.

“Tal qual o oxigênio e a água se revelam indispensáveis à vida, a competência e a ética do árbitro revelam-se insitas à via arbitral.”

Petrônio R. G. Muniz

RESUMO

O presente trabalho consiste numa análise a respeito da viabilidade da arbitragem como alternativa ao Judiciário. Mecanismo alternativo de solução de conflitos, cuja origem remonta às civilizações antigas, a arbitragem tem sido utilizada por diversos povos em diferentes épocas, e atualmente se revigora nos mais modernos ordenamentos jurídicos. No Brasil o seu novo disciplinamento foi dado pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Promulgada com o objetivo de revitalizar o juízo arbitral, que estava praticamente esquecido no ordenamento jurídico brasileiro, a referida lei provocou significativas mudanças na estrutura do instituto, conferindo maior poder ao árbitro e equiparando as suas decisões as sentenças de um juiz estatal, reconhecendo assim, de modo inequívoco, o caráter jurisdicional da arbitragem. Esta é a base de fundamentação deste estudo da arbitragem como meio alternativo a ser utilizado na composição de litígios, que envolvem interesses patrimoniais disponíveis. O que se pretende é: afirmar ou não a arbitragem como uma das soluções viáveis para ajudar a resolver a crise que vem atingindo o Judiciário nos últimos anos, tendo em mente que não existe uma solução mágica para este problema, mas que a arbitragem apresenta grandes vantagens em relação aos institutos tradicionais, e pode ser de grande utilidade para a sociedade. Pelo que se pôde observar durante a pesquisa realizada é visível a necessidade social de meios de composição de litígios que permitam o fácil acesso à justiça, também é possível afirmar que a Lei que disciplina o instituto da arbitragem se adequa a esta necessidade. No entanto, apesar da potencial utilidade da arbitragem, esta não tem sido utilizada como deveria. Na busca pela identificação do que tem causado a pouca utilização deste mecanismo conclui-se que esta deve-se a formação dos profissionais do Direito que os leva a uma prática jurídica extremamente arraigada aos métodos tradicionais.

Palavras-chaves: arbitragem, alternativa, composições de litígios, vontade das partes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPITULO 1 - NOTÍCIA HISTÓRICA DA ARBITRAGEM.....	11
CAPITULO 2 - DA ARBITRAGEM.....	17
2.1 Conceito.....	17
2.2 Natureza Jurídica da Arbitragem.....	21
2.3 Classificação da Arbitragem.....	27
2.4 Distinção de Institutos Afins.....	31
CAPITULO 3 - A LEI DE ARBITRAGEM.....	35
CAPITULO 4 - QUESTÕES ACERCA DA VIABILIDADE DA ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO JUDICÁRIO.....	50
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62
ANEXOS.....	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende fazer uma abordagem teórica acerca da arbitragem como alternativa ao judiciário. Dando enfoque para a nova estrutura deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro e questionando a sua capacidade de realizar os fins sociais a que se propõe.

A escolha desse tema dá-se em virtude da necessidade de suprir uma lacuna deixada no decorrer do curso, no qual as vias alternativas de realização da justiça são pouco exploradas.

Diante da morosidade e formalismo da atividade jurisdicional do Estado, as pessoas buscam formas alternativas de acesso a justiça. Nos últimos anos foram consolidados vários institutos que objetivam dá maior celeridade e simplicidade ao sistema processual. Dentre estes institutos ressurge a arbitragem, um antigo meio de solucionar conflitos, que foi revitalizado pela Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996.

O estudo desta lei apresenta grande relevância social e acadêmica, no âmbito acadêmico a importância está ligada ao fato de que a pesquisa acerca de um tema pouco explorado sempre contribui para o despertar de novos estudos, no âmbito social porque através desse estudo pode-se descobrir meios viáveis de se desenvolver nas pessoas o interesse pela

justiça paraestatal, como forma de resolução de seus conflitos, alternativa desconhecida por muitos.

Os questionamentos acerca do tema pesquisado surgem a cada momento da investigação, sendo que alguns merecem destaque por exemplo, quais as principais mudanças em relação ao juízo arbitral, de acordo com a nova Lei? Esta nova estrutura da arbitragem se adapta a realidade em que está inserida? O instituto da arbitragem pode realizar a tarefa a que se propõe o texto da lei que o regulamenta? Estes e outros questionamentos devem ser dissipados no desenvolvimento deste trabalho.

As conclusões a serem feitas terão embasamento em uma pesquisa bibliográfica feita a partir de: livros, revistas e *sites* jurídicos, tendo em vista a inviabilidade de uma pesquisa de campo, uma vez que a utilização da arbitragem na Paraíba é quase inexistente.

Dessa forma, o método utilizado foi o dialético-dedutivo, pois os resultados desta pesquisa serão o registro escrito da compreensão obtida a partir das leituras feitas no processo de elaboração do trabalho.

O primeiro capítulo constará de um esboço dos aspectos históricos acerca do instituto da arbitragem, considerado como um dos meios mais antigos de resolução dos conflitos, mas que se apresenta de formas variadas nos diferentes contextos em que pode ser analisado.

No segundo capítulo será feita uma abordagem referente aos conceitos dados por processualistas que se dispuseram a desmistificar este

mecanismo de resolução dos conflitos, dando uma ênfase especial a questão da natureza jurídica da arbitragem. Será feita ainda uma classificação acerca dos diversos tipos de arbitragem. Bem como a distinção entre arbitragem e outros meios utilizados para a composição de litígios.

No terceiro capítulo será feita uma análise do texto da lei, dando ênfase a alguns pontos fundamentais à compreensão desta, como a diferenciação entre as formas de convenção arbitral (Compromisso e a Cláusula Compromissória). E ainda, um breve esboço acerca de sua constitucionalidade.

O quarto capítulo se refere a algumas questões referentes à Lei de Arbitragem, através destas pretende-se afirmar ou não este instituto como uma alternativa viável ao judiciário.

Para maiores esclarecimentos acerca do texto legal, este será anexado integralmente a este trabalho.

CAPITULO 1

NOTÍCIA HISTÓRICA DA ARBITRAGEM

Quando se pesquisa a respeito da Arbitragem, observa-se que a maioria dos estudos e artigos sobre tema datam de um período posterior à publicação da Lei 9.307 de 23/09/96, o que nos dar a impressão de estarmos diante de uma moderna forma de composição de litígios, quando na realidade estamos vivenciando um retorno a um dos mais antigos meios de solução de conflitos de interesses.

Sabe-se que os conflitos entre indivíduos são inerentes à vida em sociedade e que na sua evolução, a humanidade tem conhecido diferentes modos de solucioná-los.

O primeiro de que se tem notícia é a autodefesa, a manifestação da justiça privada na sua forma mais primitiva, através da reação como meio de resolução dos conflitos. Com surgimento do Estado o mecanismo da autodefesa tornou-se indesejada, por não contribuir com a ordem pública e paz social. Atualmente sobrevivem em nosso ordenamento jurídico algumas manifestações da autodefesa dos interesses como é o caso da 'legítima defesa' e o 'estado de necessidade'.

A autocomposição vem substituir a forma instintiva de reagir aos conflitos, presente na autodefesa, dando origem a uma forma mais organizada de composição de litígios, que seria a autocomposição, a desistência, o reconhecimento e transação.

Pode-se dividir a autocomposição em unilateral e bilateral. A unilateral ocorre quando há a renúncia de uma das partes a pretensão resistida pela parte contrária ou quando o atingido reconhece a procedência da pretensão manifestada. A bilateral ocorre quando cada uma das partes faz concessões recíprocas, para a pacificação das disputas, o que chamamos de transação.

As formas de heterocomposição surgem naturalmente com a necessidade de meios privados de composição organizados compatíveis com o aparecimento de relações mais complexas que prescindem de um processo. Nesse contexto, surgem: a mediação, a arbitragem e a busca ao judiciário.

Na mediação temos a figura de um terceiro estranho ao conflito, que no sentido de facilitar a sua resolução, faz a aproximação entre as partes e medeia a contenda visando a apaziguar as disputas.

A Jurisdição surge quando o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar os conflitos. O processo de estatização da tutela jurisdicional teve início no Direito romano, aproximadamente no século III d.C.

Nesse Contexto de evolução das formas de composição dos litígios pela humanidade, a arbitragem antecede a tutela da jurisdição pelo Estado.

A arbitragem foi utilizada na Grécia antiga, onde os interessados podiam submeter as suas controvérsias a árbitros privados; Havendo, ainda, as *ligas enfitônicas*, tribunais compostos por juízes arbitrais com poderes para dirimir os conflitos existentes entre as cidades gregas.

Em Roma, desde as suas origens históricas com a realza em 754 a.C., tem-se a arbitragem como meio oficial de solução dos conflitos, através de árbitros que eram escolhidos pelas partes, a partir de uma lista de cidadãos que formavam o *judicium privatum*. O *iudex ou arbiter*, não integrava o corpo funcional romano, era um particular, idôneo, que recebia a função de julgar. No entanto, este não podia se recusar a exercer tal função, pois o Estado o obrigava a dar uma solução aos conflitos que lhes eram apresentados.

Em Roma a arbitragem era obrigatória, e antecedeu a jurisdição estatal, o seu declínio ocorreu com a publicização do Estado romano. Com a instauração da Ditadura e depois com a concentração de poder nas mãos do imperador, que se deu até o fim do Império, a atividade de compor as lides passou a ser completamente estatal. A figura do *iudex ou arbiter* foi substituída pela do *pretor* que detinha em suas mãos o poder de julgar, concedido pelo Imperador. A figura do juiz como órgão estatal surge nesse contexto histórico de evolução da humanidade.

Na Europa Continental as condições históricas também determinaram o declínio da arbitragem na resolução dos conflitos e o Estado passou a monopolizar a distribuição da justiça.

No entanto, a arbitragem subsistiu como técnica - utilizada juntamente com a negociação e a mediação - no direito anglo-americano, que possui uma grande influência do pensamento Liberal.

Na Idade Média o juízo arbitral passou por um processo de revitalização, devido a sua constante utilização pelo Papa para a resolução dos conflitos de interesses existentes

entre os diferentes países. Em tal etapa da história do Ocidente tem-se a origem da arbitragem internacional.

Com a Revolução Francesa a arbitragem foi bastante estimulada na França, passando a ser até mesmo obrigatória em alguns casos.

No Brasil, desde o tempo em que ainda era colônia de Portugal a arbitragem é reconhecida legalmente como meio a ser utilizado na solução de conflitos.

Como primeira norma de direito que trata da arbitragem tem-se um Assento de 10 de novembro de 1644 e o Decreto n.353, de 12 de julho de 1845, que tratam do assunto, bem como a nossa primeira Constituição Federal brasileira, de 1824. Mas foi o Regulamento n. 737, de 1850, que é tido como o primeiro diploma processual brasileiro, que se propôs a dar forma e desenvolvimento ao instituto, tendo por base o art. 160 da Constituição do Império.

A partir desse Regulamento a arbitragem passou a ser obrigatória nas causas comerciais. O Código Comercial do mesmo ano dispunha, em seu artigo 302, sobre a obrigatoriedade da arbitragem nas causas entre sócios de sociedades mercantis.

Essa obrigatoriedade, no entanto, foi revogada pelo Decreto n. 3900 de julho de 1867, que tratou do assunto de forma minuciosa.

A arbitragem também foi disciplinada nas primeiras leis federais de nosso país e nos Códigos estaduais de Processo.

Em 1916 com o advento do Código Civil, houve a regulamentação do Compromisso, arts. 1037 a 1048 do antigo Código Civil, ficando a cargo do legislador

tratar da aplicação do Instituto, o que ocorreu com o Código de Processo Civil de 1939. O Código de 1973 também se refere à utilização do instituto da arbitragem.

No âmbito internacional o Brasil utiliza-se da arbitragem na solução de seus conflitos desde há muito tempo. E um exemplo de eficiência desse instituto foi à ampliação pacífica de nossas fronteiras, feita pelo Barão do Rio Branco utilizando-se das técnicas de arbitragem.

No intuito de incluir o Brasil na regulamentação internacional da arbitragem o Brasil assinou o Protocolo de Genebra de 1923, aderiu ao Código de Bustamante e tornou-se signatário da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial (Panamá 1975) que somente passou a ser executada e cumprida no Brasil a partir de 09/05/96, quando foi finalmente promulgada.

Como se pode observar nesse retrospecto histórico a arbitragem é um meio utilizado na solução de conflitos quase tão antigo quanto à existência destes. E quando se estuda o assunto percebe-se que na verdade o mundo globalizado, na tentativa de encontrar soluções dinâmicas que se adaptem as necessidades de um mercado global, tem se voltado para a utilização de meios que historicamente têm sido utilizados na resolução de conflitos, entre eles destacamos a arbitragem.

Em resumo, a arbitragem pode ser considerada uma das primeiras formas de composição de conflitos de interesse, uma vez que tem suas raízes na antiguidade, seu surgimento precede a idéia de legislação estatal. No entanto, este instituto comumente é tratado como novo devido às várias roupagens que lhe foram dadas ao longo da história. Trata-se, portanto, de instituto de grande valia para o mundo jurídico, pois sobreviveu a

toda a evolução pela qual passou a humanidade e atualmente se revigora através da maioria dos sistemas jurídicos. No Brasil esta atualização do instituto se deu com a promulgação da Lei 9.307/96 que veio estabelecer uma nova e revigorante disciplina para a arbitragem.

CAPITULO 2

DA ARBITRAGEM

2.1-Conceito

Para se desenvolver um estudo acerca de determinado instituto jurídico se faz necessária uma análise dos conceitos formulados pelos doutrinadores a respeito do assunto. Em relação ao instituto da arbitragem são várias as definições apresentadas pela doutrina

Um entendimento preliminar do que venha a ser esse instituto pode ser extraído do próprio sentido etimológico da palavra arbitragem que vem do latim *arbitrus* e significa arbítrio, ou seja, o livre exercício da vontade, por meio deste instituto as pessoas envolvidas em controvérsias relativas a

direito patrimoniais disponíveis podem escolher o árbitro que vai julgar seus interesses.

Renomados estudiosos do direito processual brasileiro se dedicaram a análise do instituto da arbitragem e formularam conceitos indispensáveis ao seu entendimento, dentre estes, serão citados aqueles que melhor permitem a dedução dos elementos essenciais do instituto em epígrafe, bem como seus possíveis efeitos.

Na concepção de Carmona (1998), um dos relatores da Lei 9.307/96, a arbitragem pode ser definida como:

Um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial.(CARMONA, 1998.)

A partir desta definição pode-se concluir que o instituto da arbitragem é uma forma de resolução dos conflitos, que tem por objeto direitos patrimoniais disponíveis.

Partindo do pressuposto de que a justiça arbitral destina-se a resolução de questões referentes a interesses privados e disponíveis, conclui-se que o princípio do *pacta sunt servanda* é de fundamental

importância ao desenvolvimento da arbitragem como um meio eficaz de acesso à justiça.

No sentido de complementar este entendimento observe-se o que diz o renomado processualista José Cretella Júnior a respeito da arbitragem,

A arbitragem é o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípio informativo especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhe as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. (Cretella Júnior, 1998, p.28)

Desta citação é possível destacar a importância da autonomia da vontade para o instituto da arbitragem, bem como identificar na decisão arbitral a exteriorização da função jurisdicional, de forma alternativa ao judiciário.

Ainda no intuito de definir o instituto em estudo, tem-se o esclarecedor posicionamento do professor José de Albuquerque Rocha, para quem a arbitragem é:

um meio de resolver litígios civis atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. (Rocha, 1998, p. 38).

Através da análise desta definição pode-se perceber os principais elementos do instituto da arbitragem:

- Na arbitragem a escolha do árbitro ou árbitros é feita pelas partes, o que a distingue do sistema judiciário, no qual o juiz é imposto pelo estado;
- Apenas os direitos patrimoniais disponíveis podem ser discutidos perante o juízo arbitral;
- A sentença arbitral tem a mesma eficácia da sentença estatal.

A partir da observação destes aspectos pode-se perceber que a nova lei de arbitragem prestigia bastante à vontade das partes, permitindo a estas a opção de escolher árbitros particulares para julgar os conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

A escolha do árbitro é feita de comum acordo entre as partes, respeitando o disposto no art. 13 da Lei 9.307/96¹, de acordo com este dispositivo poderá ser o árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Desta forma o texto da lei deixa aos interessados amplas possibilidades para a escolha de um árbitro, o que significa dizer que as partes ao decidirem submeter à solução de seus litígios a um juízo arbitral devem analisar muito bem aquele que receberá a nobre função de julgador. Pois a lei equipara a função de árbitro à de um juiz togado e

¹ Observar o texto da lei em anexo no final trabalho

conseqüentemente a sua decisão terá os mesmos efeitos de uma sentença proferida na esfera do judiciário.

A partir da análise dos conceitos oferecidos pela doutrina, pode-se afirmar que a utilização da arbitragem possibilita às pessoas capazes de contratar, dirimirem os seus litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis de uma forma alternativa ao judiciário. Na qual, o Estado divide com a sociedade a tarefa de realizar a justiça, estendendo ao árbitro, escolhido pelas partes, o ônus e o poder de dizer o direito, ou seja, o exercício da jurisdição.

Neste ponto é importante destacar que muitos negam à arbitragem o caráter da jurisdicionalidade. Portanto é interessante que se faça uma análise acerca da natureza desse instituto.

2.2. Natureza Jurídica da Arbitragem

Arbitragem é um instituto fundado no consenso entre as partes, que escolhem um ou mais árbitros para solucionar os conflitos de interesses,

obedecidos às normas de direito material e processual, a priori seria uma forma de ampliar a atividade jurisdicional.

No entanto, a aceitação da arbitragem como mecanismo jurisdicional não é pacífica entre os doutrinadores, o que tem gerado vários estudos a cerca da natureza jurídica deste instituto.

Desses estudos surgiram três correntes: a corrente publicista, a contratualista pura e uma terceira em oposição a estas.

A corrente publicista atribuía à arbitragem natureza jurisdicional, por considerar que os árbitros são escolhidos pelas partes, mas é da lei que deriva o poder de julgar. Dentre os autores que se filiaram a esta corrente destacam-se Alberto Teodoro Junior, e Nelson Nery Junior que afirmam ter arbitragem natureza jurisdicional.

A corrente publicista nas palavras de Paulo Furtado e Uadi Lammêgo Bulos:

[...] à qual se filiavam também àqueles que se referiam ao exercício privado de funções públicas chegava a ver nos árbitros verdadeiros e próprios juízes; no compromisso, uma ampliação da jurisdição; no laudo (mesmo antes de homologado), uma verdadeira sentença; na homologação um simples ato administrativo; e na responsabilidade dos árbitros, uma responsabilidade análoga a dos juízes togados. (FURTADO; BULLOS, 1998, p. 15).

Desta forma pode-se perceber que para os jurisdicionalista, nem mesmo o fato do árbitro não ter o poder de coação, para fazer valer a

decisão por ele emitida, diminui o caráter de obrigatoriedade de suas decisões.

Uma segunda corrente, a denominada contratualista pura, oposição a corrente publicista catalogava a arbitragem entre os casos em que a vontade do terceiro é elemento de determinação da vontade privada, e considerava o laudo como obrigatório devido o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Para os filiados a esta corrente a homologação do laudo arbitral servia apenas para dar a este a qualidade de título executivo.

Nesta linha de pensamento houve quem negasse o caráter jurisdicional, da arbitragem atribuindo-lhe natureza privada em virtude da falta do poder de coerção do árbitro no decorrer do procedimento.

Para os privatistas o laudo nada mais seria do que matéria-prima para uma sentença, e a arbitragem consistiria em uma derrogação da função jurisdicional.

Como é natural em matéria de direito, surgiu uma terceira corrente refutando o pensamento jurisdicionalista, alegando que este não levava em consideração o laudo sem homologação, pois não sendo este uma sentença não teria a eficácia executiva, seria, portanto, desprovido de efetividade.

A terceira corrente também se opunha a contratualista, porque esta não distinguia entre a intensidade e a natureza da função desempenhada pelos árbitros, pois considerando que a eficácia do laudo estava subordinada a homologação pelo juiz, conclui-se que o poder do árbitro

seria menos pleno do que os dos juizes ordinários. mas a natureza de suas funções seria a mesma. Dessa forma, para os filiados a terceira corrente.

Os árbitros, como juizes instituídos pelo Estado, mas designado pelas partes, teriam função judicial atribuída pela lei sob a forma de colaboração na decisão. Por conseguinte, o compromisso implicaria ampliação da jurisdição, já que não apenas impediria a constituição da relação processual perante o juiz ordinário, mas também produziria o efeito de constituir uma relação processual distinta, em virtude da qual, pela atividade dos árbitros e do juiz, seria decidida uma lide tal como se houvesse sido decidida por sentença do juiz ordinário.(FURTADO; BULOS, 1998, p. 16).

Apesar dos méritos alcançados por esta última corrente, principalmente no que se refere à idealização de uma coordenação harmônica entre as atividades de árbitros e juizes, ela também não explicou porque a intensidade da função dos árbitros seria menor do que a dos juizes togados.

Com o estabelecimento de nova disciplina para a arbitragem no Brasil, pela lei 9.307/96, muitos dos pontos discutidos por estas teorias passaram a ter interesse apenas do ponto de vista de entendimento da evolução pela qual passou o instituto. Por exemplo, não há que se discutir acerca da eficácia do laudo arbitral sem homologação, uma vez que pela legislação vigente não existe laudo arbitral, mas uma sentença equiparada à sentença proferida pelo juiz ordinário, portanto dotada de obrigatoriedade.

Entende-se, a partir da análise da lei de arbitragem, que em nosso ordenamento jurídico vigente o árbitro ganhou o poder suficiente para que

no exercício de suas funções, os seus atos sejam considerados como jurisdicionais.

Nesse sentido há que se destacar a opinião de processualistas como Humberto Teodoro Júnior:

Fácil é concluir que a opção do legislador foi pela atribuição do caráter publicístico ao juízo arbitral tornando-o um completo equivalente jurisdicional, escolha das partes. Se a jurisdição de seu cabimento radica-se numa relação negocial privada (a convenção arbitral), o certo é que, uma vez instituída o juízo arbitral, a natureza é tão jurisdicional como a dos órgãos integrantes do Poder Judiciário (TEODORO JUNIOR, 2002).

Em relação a este assunto também se tem o posicionamento de Nelson Nery Júnior, de acordo com o qual:

A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentenças, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologado pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial, sendo passível de embargos do devedor com fundamento no CPC, art. 741. (NERY JUNIOR, 2002, p. 1.467).

Para defender a jurisdicionalidade da arbitragem, deve-se ainda citar Carmona:

A decisão dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que

embora não oriundo do poder judiciário assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz, fato de emperramento da arbitragem. (CARNONA, 1998).

A partir dos posicionamentos acima transcritos é possível deduzir os elementos considerados, pelos seus autores, para considerar a arbitragem um mecanismo jurisdicional, quais sejam: o caráter de obrigatoriedade presente na decisão arbitral, e a presença de princípios aplicáveis aos magistrados como: o da imparcialidade e independência no desempenho de suas funções.

Apesar de todos os argumentos em favor da jurisdicionalidade da arbitragem, ainda existem aqueles que entendem a convenção de arbitragem apenas como um acordo entre pessoas que objetivam renunciar à ação, portanto, à jurisdição.

Diante de tudo que se analisou em relação à Natureza Jurídica da arbitragem, há que se destacar o posicionamento do Professor José Albuquerque Rocha, por entender que ele consegue definir claramente a natureza deste instituto.

A arbitragem é pois, uma instituição complexa: privada em sua origem e pública quanto aos seus efeitos. Traduzindo isso em terminologia normativista mais precisa, diríamos ser a arbitragem uma realidade que tem por base uma atitude contratual privada que a lei toma em consideração, exigindo-a a categoria de fato jurídico, para o fim de imputar-lhe efeitos jurisdicionais qualificadas pela coisa julgada, que é uma característica essencial da atividade jurisdicional. (ROCHA, 1998, p. 28).

Em síntese, pode-se afirmar que arbitragem, tal como define a lei 9.307/96, é o exercício da atividade Jurisdicional realizada por agentes privados.

2.3 Classificação da arbitragem

Pode-se classificar a arbitragem das mais diversas formas, tudo depende dos critérios adotados. Neste trabalho será seguida a classificação dada pelo professor José de Albuquerque Rocha, por se entender que ela se ocupa dos critérios de maior relevância para o direito.

A arbitragem pode ser *voluntária* ou *obrigatória*, se a diferenciação for baseada no critério de escolha da arbitragem como meio de composição de um litígio, pois enquanto a voluntária é escolhida livremente pelas partes, a obrigatória é imposta por lei.

No Brasil a arbitragem como forma de solução de litígio é uma opção das partes. Pois a arbitragem obrigatória que já fez parte da legislação brasileira, atualmente é inadmissível.

Deve-se considerar que a utilização da arbitragem obrigatória tornaria preceitos fundamentais da Constituição Federal Brasil passíveis de violação, principalmente a garantia de acesso a judiciário.

Quanto à utilização do princípio da autonomia da vontade a arbitragem pode ser *formal* ou *informal*.

Neste sentido, afirma o professor José de Albuquerque Rocha:

A arbitragem formal ou ritual é aquela prevista e regulada pela lei. Só ela produz efeitos jurisdicionais. A arbitragem informal e, ao contrário, aquela que não observa as prescrições impostas pela lei. Ou seja, é aquela cuja forma é livre. (Rocha, 1998, p.39)

A arbitragem propriamente dita é formal, ou seja, obedece a regras definidas em lei, apesar de ser fundada no princípio da autonomia da vontade. Dentre estas regras deve-se destacar a necessidade da forma escrita para a instituição da arbitragem; o fato de que apenas o direito patrimonial disponível pode ser discutido sob o seu julgo, e que o seu procedimento deve respeitar algumas garantias do devido processo legal.

As pessoas podem recorrer a arbitragem informal como forma de solução de seus litígios. No entanto, este tipo de arbitragem não produz os

efeitos legais atribuídos à arbitragem formal, ou seja, a sentença arbitral não pode ser equiparada a uma sentença judicial.

Quanto aos critérios utilizados pelos árbitros para decidir o conflito a arbitragem pode ser de *direito* ou de *equidade*

De acordo com a própria lei de arbitragem, os árbitros, no momento da decisão do conflito, podem recorrer a arbitragem de direito ou arbitragem de equidade. Esta opção é dada ao árbitro de acordo com a vontade das partes.

Na arbitragem de direito o árbitro está obrigado a resolver a disputa aplicando as normas de direito positivo, enquanto na arbitragem de equidade o árbitro pode decidir de acordo com o seu sentimento de justiça, ou seja, não está preso a normas do direito positivo e pode atuar de acordo com as circunstâncias do caso em questão.

No que se refere à forma de organização utilizada, a arbitragem pode ser '*ad hoc*' ou *institucional*.

Tem-se a arbitragem '*ad hoc*' quando as partes, respeitando as disposições de ordem imperativa da lei, estabelecem as regras da arbitragem. Neste caso são os próprios litigantes que tomam providências como: nomear árbitros e estruturar o procedimento a ser seguido.

Quando se trata de arbitragem institucional as partes escolhem uma instituição específica, como tribunais ou cortes arbitrais, e esta toma as providências necessárias ao desenvolvimento do processo.

A arbitragem pode ser *interna* ou *internacional*, quando a distinção é feita a partir do âmbito espacial de validade.

A Lei de arbitragem adota o critério territorial para classificar as decisões arbitrais. E de acordo com este a sentença arbitral é interna quando proferida no território nacional.e estrangeira quando proferida fora do território nacional.

Esta distinção tem importantes conseqüências jurídicas.Pois enquanto as sentenças arbitrais internas não precisam de homologação, as estrangeiras devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, para que possa ser reconhecidas e executadas no Brasil, procedimento especial definido, no capítulo VI da lei de Arbitragem.

2.4 Distinção de institutos afins

Várias são as formas de composição de conflitos, a mais comum e mais utilizada é a que ocorre através da intervenção estatal e que se materializa por meio das decisões judiciais. No entanto outras formas de resolução das contendas existem, quais sejam: a mediação, a arbitragem, conciliação e a transação.

De acordo o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira três são as formas de solução de conflitos essenciais ao entendimento deste assunto:

- (a) a mediação, como técnica de negociação processualizada, em que chega ao acordo de vontades mediante o trabalho técnico de dirigi-las a um ponto comum;
- b) a arbitragem, que significa decisão por árbitro equidistante entre as partes, mas desprovido de poder estatal e não integrante do quadro dos agentes públicos jurisdicionais;
- c) a sentença judicial, provinda de magistrado inserido entre os agentes públicos da atividade jurisdicional do Estado. (TEXEIRA,1997,p. 27)

Para o autor estes mecanismos de resolução dos litígios representam respectivamente, as formas de composição: particular, paraestatal e estatal.

Esta classificação leva em consideração o grau de participação do Estado na resolução dos conflitos.

De acordo com este critério a arbitragem consiste numa forma de composição paraestatal, na qual os árbitros são escolhidos pelas partes, mas a decisão proferida por eles é equivalente a de um juiz ordinário.

Uma outra forma de distinção entre os mecanismos de resolução dos conflitos leva em consideração o critério do sujeito ou sujeitos que tem o poder de decidir. De acordo com ROCHA (1998, p.40):

Se levamos em consideração o critério do sujeito ou sujeitos que têm o poder de decidir o conflito, se os próprios litigantes ou terceiros, as formas de decisão dos conflitos distinguem-se em autônomas e heterônomas. *Autônomas*, como o próprio nome indica, são as formas em que o poder de decidir os conflitos é das próprias partes. Formas autônomas de decisão dos conflitos são a conciliação, a mediação e a negociação. *Heterônomas*, ao contrário, são as formas em que o poder de decidir o conflito compete a terceiro ou terceiros. São formas heterônomas a arbitragem e a judicial.

Conforme essa distinção a conciliação, a mediação e a negociação, apesar de serem formas alternativas de composição, distingue-se da arbitragem, pois enquanto nesta o poder de decidir é de um terceiro ou terceiros, naquelas o poder de decidir os conflitos é das próprias partes.

Deve-se também distinguir a arbitragem e a composição judicial, uma vez que por este critério ambas são formas heterônomas de solução de conflitos. Para que esta diferenciação seja feita é preciso considerar que na arbitragem o poder de decidir é de um sujeito privado, o árbitro indicado pelas partes, enquanto a decisão judicial é proferida por um juiz imposto às partes pelo Estado.

Para um melhor entendimento das distinções apresentadas é interessante que se apresente os conceitos doutrinários de: mediação, conciliação e transação. Uma vez que estas, assim como a arbitragem, consistem em formas alternativas de resolução de conflitos.

O conceito de mediação é mais variado possível, dentre os quais, cita-se o de Áureo Simões Junior.²

A mediação é uma técnica pela qual, duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania.

Na conciliação um terceiro neutro e imparcial tem a função de administrar a resolução do conflito, através de sugestões que facilitem a resolução final da contenda.

Dessa forma pode-se dizer que a conciliação é:

Uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete aproxima-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes.³

A conceituação de Transação ou Negociação deve ser feita tendo em vista que neste tipo de composição as partes de forma conjunta buscam a solução para seus conflitos, neste sentido o juriconsulto e professor Miguel Reale tem o seguinte conceito:

² Disponível em: <http://www.mediator-rs.com.br/conceitos/mediação>
Acesso em : 14 nov. 2003, 9:30

³ Disponível em: <http://www.mediator-rs.com.br/conceitos/conciliação>
Acesso em : 14 nov. 2003, 9:40

A transação é um instituto jurídico que, na sistemática do Código Civil vigente, apresenta característica própria, pois, ao contrário do que ocorre em outras legislações se distingue pela dispensa de maiores formalidades para que a composição de vontades, com recíprocas concessões seja considerado legítima e eficaz.⁴

Como se podem observar, a partir da análise dos conceitos acima citados, todos estes meios consistem em alternativas ao judiciário, no entanto, não se confundem com a arbitragem, pois apresentam traços que lhes são característicos e os individualizam.

⁴ Disponível em: <http://www.mediator-rs.com.br/conceitos/transação>
Acesso em : 14 nov. 2003, 9:50

CAPITULO 3

A LEI DE ARBITRAGEM

A lei de arbitragem estabeleceu nova e revigorante disciplina para o instituto no Brasil, preenchendo dessa forma o vazio deixado pelo legislador do Código de processo Civil de 1973, quando não conseguiu tornar a arbitragem uma alternativa a mais a ser utilizada na composição de litígios, pois apesar deste Código ter dedicado um capítulo, arts. 1.072 a 1.102, ao disciplinamento do juízo arbitral, não conseguiu se desapegar da visão tradicional do direito processual, portanto não deu ao árbitro poder suficiente para que este pudesse por em prática o juízo arbitral, como forma efetiva de acesso à justiça. Neste sentido:

Com a edição da Lei nº 9.307/96, a arbitragem retomou discussões a respeito de noções clássicas do direito processual. Rompeu de certa forma, com a visão comum de jurisdição, em

cujo regaço fincam-se argumentos que rechaçam a índole jurisdicional do juízo arbitral, uma vez que pela ótica tradicional, não podem existir julgadores que não integrem o quadro administrativo do Estado. (FURTADO; BULLOS, 1998, p.3)

Como se pode observar a legislação brasileira anterior à lei 9.307/96 não dava um tratamento adequado a juízo arbitral, apesar desse instituto já haver ganhado espaço no ordenamento jurídico de outros países e se encaixar no perfil das soluções necessárias para os problemas surgidos com a nova ordem de relações criadas pela sociedade globalizada.

Dessa forma pode-se dizer que o estabelecimento de uma nova estrutura para o juízo arbitral era do interesse daqueles que defendem a evolução do sistema processual brasileiro e por isto buscam formas alternativas e eficientes de acesso à justiça.

Várias foram as de tentativas de revitalização do instituto da arbitragem no Brasil, que resultaram em sucessivos arquivamentos dos anteprojetos apresentados.

Em 1992 o então Senador de Pernambuco Marco Maciel, apresentou o anteprojeto que resultou na lei de arbitragem publicada em 24/09/96. O texto foi elaborado com a colaboração dos Professores Carlos Alberto Carmona, Selma M. Ferreira Lemos e Pedro Antonio Batista Martins.

Para desenvolver o seu trabalho estes juristas fizeram consultas as mais modernas legislações sobre arbitragem, além disso, levaram em consideração as diretrizes de órgãos internacionais, como a UNCITRAL, (Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional).

Todo esse trabalho resultou na Lei 9.307/96, e com ela o velho juízo arbitral ganhou nova roupagem e se livrou de entraves como a falta de disciplina legal para a Cláusula compromissária e a necessidade de homologação do laudo arbitral, fatores estes que deixaram o instituto no esquecimento por muitos anos. Posicionamento defendido por Carlos Alberto Carmona (1997, p. 46):

Este meio alternativo de solução de controvérsias relativo a direitos patrimoniais disponíveis estava praticamente esquecido e não era utilizado pela população por conta de dois entraves básicos: o primeiro referente à cláusula compromissária (promessa de resolver, através de árbitros uma controvérsia futura e eventual), que entre nós não produzia praticamente efeito algum; segundo dizia respeito à necessidade (fixada até então no art. 1.097 do Código de Processo Civil) de homologar o laudo arbitral para que a decisão produzisse os mesmos efeitos da sentença estatal.

Composta por 44 (quarenta e quatro) artigos distribuídos em sete capítulos. A lei de arbitragem foi elaborada tendo como linhas mestras os itens seguintes:

a) prestígio ao princípio da autonomia da vontade; b) distinção entre cláusula compromissária e compromisso arbitral; c) garantias fundamentais da tutela jurídica; d) estabelecimento de um verdadeiro código de ética para o julgador; e) estímulo à função conciliadora do (s) árbitro (s), estimulando a tentativa de composição amigável dos litigantes; f) incentivo ao recurso e à arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas, de forma a propiciar a sua implantação e crescimento no Brasil; g) expressa previsão da possibilidade de substituição do árbitro, em caso de falecimento, impedimento e suspeição; h) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral, à que se confere valor de título executivo; i) previsão de embargos de declaração para sanar obscuridades, dúvidas ou contradições da sentença arbitral; j) possibilidade de a decisão ser impugnada na justiça; l) competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças arbitrais estrangeiras. (FURTADO; BULLOS, 1998, p. 11)

É oportuno neste momento um breve comentário ao texto da lei de Arbitragem.

O primeiro artigo seria o mandamento nuclear da lei de arbitragem, pois traça o âmbito e os casos em que a arbitragem se aplica: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.⁵

Neste dispositivo fica claro que somente as pessoas capazes de contratar é que poderão adotar o sistema da Arbitragem para dirimir conflitos onde detenham a titularidade de um direito lesado. Desta forma, pode-se abstrair deste primeiro artigo da Lei que somente poderão contratar a arbitragem aquelas pessoas com plena capacidade de fato e de direito para o exercício de todos os atos da vida civil sem a necessidade de serem representadas ou assistidas, ou seja, pessoas com mais de 18 anos, ou emancipadas.

⁵ Art.1º da Lei 9.307/96

Da mesma forma, as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, poderão livremente utilizar-se da Arbitragem em qualquer conflito oriundo das relações comerciais e de serviços. Deve-se destacar que os entes despersonalizados, ou seja, aqueles que não estão enquadrados nem como pessoas jurídicas nem físicas, também podem fazer uso da arbitragem.

O citado artigo também define a natureza do objeto que pode dar origem ao processo arbitral, é importante observar que aplicação do juízo arbitral restringe-se às hipóteses de disponibilidade do direito.

Dessa forma os interesses indisponíveis, como os difusos, os coletivos, os individuais homogêneos, estão completamente fora da área de abrangência da arbitragem.

De forma sucinta, pode-se afirmar que a arbitragem serve somente para resolver questões patrimoniais disponíveis.

A disposição contida no segundo artigo da lei, apresenta uma das vantagens da arbitragem, segundo a qual de acordo com a vontade das partes o árbitro pode utilizar a equidade e não apenas a lei para resolver os litígios que lhes são apresentados. Neste sentido:

[...] ele poderá, de acordo com a vontade das partes, escolher livremente o caminho para solucionar a pendência entre elas, desligando-se, inclusive, do ordenamento jurídico e lançando mão dos princípios da *lex mercatória* nos contratos comerciais. É dado ao árbitro, pois, afastar-se das normas de direito, quando a necessidade assim o exigir. (FURTADO; BULLOS, 1998, p. 29).

Por meio da equidade o árbitro pode oferecer soluções adequadas a cada caso, sem estar preso a obrigação de cumprir a lei, que muitas vezes não satisfaz as expectativas das partes.

Na escolha das regras a serem aplicadas as suas pendências as partes podem agir livremente desde que não violem os bons costumes e a ordem pública.

E ainda de acordo com o texto da lei, na falta de uma norma para reger o litígio, ou se a aplicação de uma dada norma não preencher os anseios das partes, o árbitro poderá, em benefício das partes, valer-se dos princípios gerais do direito, dos usos e costumes e das regras internacionais.

Em síntese pode-se afirmar que este artigo cria para as pessoas, que fazem uso da arbitragem, a possibilidade de um julgamento adequado as suas necessidades.

O segundo capítulo trata da convenção da arbitragem e seus efeitos. Dispõe o art. 3º. “As partes interessadas podem submeter, a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Através convenção de arbitragem, que pode ocorrer pelo compromisso ou pela cláusula compromissória, as partes se obrigam a submeter seus litígios civis, atuais ou futuros, ao juízo arbitral.

A convenção arbitral assume duas formas: o compromisso e a cláusula compromissória.

Compromisso é a espécie de convenção de arbitragem pela qual as partes submetem à via arbitral uma controvérsia existente entre elas. Cláusula compromissória é a espécie de convenção arbitral, inserida em um contrato, ou em documento separado que a ele se refira, pela qual as partes estabelecem que os litígios que venham a nascer do mesmo contrato sejam decidido por árbitros. (ROCHA, 1998, 43-44).

Vejamos os requisitos mais importantes da convenção de arbitragem. E considerando que a disciplina normativa do compromisso e da cláusula compromissória é distinta, por terem características próprias, a lei de arbitragem dispõe sobre o primeiro nos arts 9º e seguintes; e a cerca da segunda nos arts 4º e seguintes. Destaque-se nesse momento aspectos do compromisso.

Quando da análise do 1º artigo da lei de Arbitragem relatou-se que somente as pessoas capazes de contratar podem convencionar a arbitragem, e considerando que o consentimento é um tema extremamente ligado a questão da capacidade, ressalte-se a importância deste, como elemento essencial na convenção de arbitragem.

Se a convenção repousa sobre a vontade das partes, esta vontade deve ser expressa de modo inequívoco no sentido de eleger a arbitragem como forma de solução do conflito. A ausência de consentimento acarreta a inexistência, do compromisso. Ademais de inequívoco, o consentimento deve ser isento de vícios da vontade, cuja presença torna anulável o convênio (ROCHA, 1998, p. 48).

Um outro elemento essencial para a convenção de arbitragem é a descrição sumária dos elementos estruturais da relação jurídica litigiosa que as partes submetem à solução do árbitro. Dessa forma, no compromisso as partes devem indicar sucintamente: os sujeitos da relação jurídica, os fatos que lhe deram origem, bem como seu objeto.

Quanto à forma do compromisso, dispõe a lei que pode ser judicial ou extrajudicial.

O primeiro, supondo um litígio, objeto de um processo em tramitação no judiciário, deve ser celebrado por termo nos autos respectivos, perante o juízo ou tribunal competente. O segundo, ao contrário, deve ser celebrado por escrito particular assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.(ROCHA; 1998. p. 51).

O compromisso por termo nos autos extingue o processo judicial sem julgamento de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.⁶

Quanto ao compromisso extrajudicial, deve-se destacar que a forma escrita é requisito essencial à sua vontade.

Quanto ao conteúdo o compromisso pode ser classificado em necessário (art. 10 e seus incisos, da L.A.) e eventual ou facultativo (art. 11 e seus incisos, da L.A.).

Os elementos necessários dividem-se em: subjetivos e objetivos, de acordo com José de Albuquerque Rocha:

⁶ Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: [...] VII- pela convenção de arbitragem;

São elementos subjetivos necessários do compromisso os seguintes: a) Nome, profissão, estado civil, e domicílio das partes.[...] Servem para identificar os seus sucessores, entre as quais a sentença arbitral vai produzir efeitos. b) nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, sendo o caso, a identificação da identidade a qual as partes delegam a indicação dos árbitros. Os elementos objetivos são: a) a matéria que será objeto da arbitragem [...]. b) o lugar em que será proferida sentença arbitral. (ROCHA, 1998, p. 52-53)

Os elementos facultativos estão dispostos no art. 11 e seus incisos da lei de Arbitragem.

Em relação aos efeitos produzidos pelo compromisso válido e eficaz, pode-se afirmar que os principais são: obrigar as partes a submeterem o litígio a decisão de árbitro ou árbitros, que ficam investidos do poder de julgá-lo; subtrair, circunstancialmente, ao órgão judicial, o poder de julgar a controvérsia, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei de Arbitragem.

O compromisso pode se extinguir antes do julgamento do litígio, o que consiste na cessação da eficácia do compromisso, caso em que restaura automaticamente a competência do juiz estatal.

A eficácia do compromisso pode cessar por disposição da lei, pela vontade das partes ou por atos do árbitro ou do juiz.

Relatados os principais aspectos do compromisso, interessa neste momento destacar as particularidades da cláusula compromissória.

O primeiro ponto a ser analisado refere-se a inserção da cláusula compromissória nos contratos de adesão, de acordo com o disposto no art. 4º, §2º, da lei de Arbitragem. Esta previsão dar origem a um problema, que consiste em saber se ela revoga o Código do Consumidor, que no art. 51,

inciso VII, declara nulas de pleno direito as cláusula que determinem a utilização compulsória da arbitragem. Questão a ser desenvolvida quando da análise da constitucionalidade da lei 9.307/96.

Outro ponto interessante a respeito da cláusula compromissária a sua forma e autonomia. Quanto à forma, ela deve constar do próprio contrato, a cujas relações jurídicas substanciais se refere, ou em documento separado que expresse claramente a sua ligação com a relação jurídica constituída pelo contrato.

A autonomia da cláusula compromissária pode-se afirmar, de acordo com ROCHA, (1998, p 61): “A cláusula, enquanto contrato, é autônoma a respeito do contrato o cujo conteúdo se refere, uma vez que constitui um negócio jurídico com individualidade própria”.

A cláusula é autônoma em relação ao contrato a que e refere, por isso a nulidade deste não atinge a validade da cláusula.

A cláusula compromissária cria para as partes a obrigação de submeterem ao juízo arbitral as controvérsias que possam surgir na relação jurídica a que se refere.

Havendo a cláusula e surgindo o litígio, as partes devem firmar o compromisso para que o juízo arbitral seja instaurado. Caso isto não ocorra uma das partes pode pedir a intervenção judicial, para que seja instaurado o juízo arbitral.

Esta intervenção se dar através de uma ação judicial especial que tem por objetivo a celebração do compromisso e seu procedimento é regulado pelo art. 7º e seus parágrafos da lei de Arbitragem.

É interessante ressaltar que a Lei 9.307/96 ao fortalecer a cláusula compromissária livrou a arbitragem de um dos seus maiores entraves, pois se antes da nova lei a promessa de resolver controvérsias futuras através de árbitros não produzia quase nenhum efeito, atualmente ela é capaz de por si só afastar a competência do juiz togado.

O terceiro capítulo da lei em estudo refere-se aos árbitros, definindo quem pode assumir a função, bem como isto ocorre e quais os seus efeitos.

De acordo com o art. 13: “pode ser árbitro qualquer pessoa e que tenha confiança das partes”. A primeira vista esta disposição acerca da escolha do árbitro é muito vaga, mas nos artigos seguintes a lei dá parâmetros que definem melhor o perfil do cidadão que terá a competência para exercer a função de julgar de forma digna e competente.

Sabe-se que a lei equipara a função do árbitro à de juiz togado, portanto as suas decisões apresentam os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Daí a necessidade de sua imparcialidade.

O árbitro é equiparado a funcionário público para os efeitos penais, sendo que, em caso de qualquer irresponsabilidade do mesmo, incompetência, parcialidade, dolo, culpa, indiscrição ou qualquer comprometimento com qualquer das partes, com o intuito de auferir

vantagens ou beneficiar qualquer delas, o árbitro será punido civil e criminalmente na forma da lei.

Saliente-se ainda que é vedado ao árbitro atuar nos casos de suspeição ou impedimento, elencados nos artigos 134 a 136 do Código de Processo Civil.

O quarto capítulo regulamenta todo o procedimento arbitral, desde a sua instituição e funcionamento, até a sentença arbitral.

O quinto capítulo trata da sentença arbitral, e como já se relatou anteriormente, a sentença com esta nova regulamentação passa a ter a mesma eficácia da sentença estatal, um dos maiores avanços do instituto, pois a decisão do árbitro não precisa mais da homologação pelo juiz estatal.

O sexto capítulo - Do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras - disciplina os procedimentos a serem adotados para que as sentenças estrangeiras sejam acatadas e executadas no Brasil. Destaque-se que a sentença arbitral estrangeira necessita de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para que tenha eficácia no território nacional.

Por fim tem-se o sétimo capítulo que trata das Disposições Finais.

Por se tratar este capítulo da análise da lei 9.307/96 é oportuno que se faça neste momento uma abordagem acerca de sua constitucionalidade.

Alguns doutrinadores questionam a Constitucionalidade da Lei 9.307, por entender que a sua efetivação violaria o princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXV da atual Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esta objeção não tem razão de ser como bem mostra o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em análise feita acerca da arbitragem no sistema jurídico brasileiro, segundo ele, em oposição aos que defendem a inconstitucionalidade da Lei 9.307/96 pode-se apresentar os seguintes argumentos:

A uma, porque a nova lei é explícita (art. 33) em assegurar aos interessados o acesso ao judiciário para a declaração da nulidade da sentença arbitral nos casos que elenca, em procedimento hábil, técnico e de maior alcance do que o criticado procedimento homologatório do sistema anterior.

A duas, pela igual possibilidade de arguir-se nulidade em embargos à execução (art. 33, §3º, c/c art. 741, CPC)

A três, porque a execução coativa da decisão arbitral somente poderá ocorrer perante o Judiciário, constituindo a sentença arbitral título executivo judicial, assim declarado na nova redação dada (pelo art. 41) ao inciso III do art. 584 do Código de Processo Civil. De igual forma, a efetivação de eventual medida cautelar deferida pelo árbitro, reclamará a atuação do juiz togado, toda vez que se fizerem necessárias a *coercio* e a *executio*.

A quatro, porque para ser reconhecida ou executada no Brasil (art. 35), a sentença arbitral estrangeira se sujeitará à homologação do Supremo Tribunal Federal (ou de outro órgão jurisdicional estatal - v.g., o Superior Tribunal de Justiça -, se a Constituição, reformada, assim vier a determinar)

A cinco, porque do Judiciário é o controle ‘sobrevindo no curso da arbitragem controvérsias acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento’.

A seis, porque também caberá ao Judiciário decidir por sentença acerca da instituição da arbitragem na hipótese de resistência de uma da parte signatárias da cláusula compromissória (art. 7º) (TEXEIRA, 1997, P. 30)

Estes argumentos citados pelo sábio Ministro servem não somente para refutar possíveis objeções a Lei de arbitragem fundadas no argumento de que ela compromete a garantia de acesso a justiça, mas, também para afastar o temor daqueles que acham que a referida lei viola os princípios do

devido processo legal, do juiz natural, da ampla defesa e do direito a via recursal.

Ainda em relação à questão da constitucionalidade da Lei de arbitragem a que se considerar os questionamentos em torno do art.4º, §2º, que reconhece validade à cláusula compromissória nos contratos de adesão, desde que tal cláusula seja de iniciativa do aderente ou se este concordar expressamente com a mesma.

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 51, inciso VII declara nula de pleno direito cláusula compromissória inserida em contratos de fornecimento de produtos e serviços. E que este mandamento está em consonância com a Constituição brasileira, quando em seus arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, prescreve o dever fundamental do Estado de defender o consumidor. Surge uma questão: a Lei de arbitragem, sendo posterior, revogou o Código de Defesa do Consumidor nessa matéria?

Os doutrinadores respondem negativamente a este questionamento. Neste sentido José de Albuquerque Rocha fundamenta o seu posicionamento nas seguintes razões:

- a) a defesa do consumidor, [...], é dever constitucional do Estado. [...]. O art. 4º, §2º, da Lei de arbitragem é visivelmente incompatível com os princípios constitucionais de defesa do consumidor. Sendo uma norma ordinária, posterior à Constituição, está nulificada pelo vício da inconstitucionalidade;
- b) ademais, as normas do Código do Consumidor são de ordem pública e interesse social, como prescreve seu art. 1º, inderrogáveis por normas de natureza essencialmente dispositiva,

como são as da Lei de arbitragem, na parte em que tratam de sua instituição, que é, repetimos, opcional.

c) mesmo que houvesse dúvida quanto a esta interpretação, o que dizemos para argumentar, prevaleceria o princípio *pro consumatore*, vale dizer, a interpretação favorável ao consumidor por serem seus interesses objeto de especial proteção constitucional, constitutiva de direito fundamental;

d) Além de tudo isso, a cláusula compromissória encerra riscos maiores que o compromisso porque, no momento em que as partes a estipulam, ignoram a natureza e a importância do litígio que eventualmente, opor-lhes-á, não podendo, pois, calcular as consequências de sua renúncia ao exercício da competência judicial. Por isso, a cláusula compromissória deve ser submetida a condições mais estritas que aquelas do compromisso;

e) resta acrescentar que a exigência do art.4º,§2º, da Lei de arbitragem, de que a validade da cláusula compromissória em contrato de adesão depende da concordância expressa do consumidor aderente é uma aparência de proteção. De fato, nesses contratos de adesão os consumidores não gozam de liberdade de contratar, estando obrigados a aceitar as cláusulas impostas pelo proponente se quiserem obter o bem ou serviço de que necessitam, [...]. Daí a inutilidade de tal exigência como mecanismos de defesa da parte débil. (ROCHA, 1998, p.33).

Como se pode observar, através dos argumentos citados não há mais o que se questionar acerca deste artigo, pois, é clara a sua incompatibilidade com as regras da norma fundamental. No entanto, no que se refere à aplicabilidade da Lei de arbitragem entende-se que a nulidade do referido artigo não a afeta tanto, uma vez que se refere apenas aos contratos de adesão.

CAPITULO 4

QUESTÕES ACERCA DA VIABILIDADE DA ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

No mundo globalizado, onde as relações sociais e econômicas se desenvolvem com uma rapidez inédita na história, mecanismos de resolução de conflitos que se adaptem a esta realidade é uma necessidade social, sobretudo diante da crescente insatisfação com a prestação jurisdicional do Estado.

Neste contexto surgiu a Lei 9.307/96, dando nova disciplina ao instituto da arbitragem, adequando este antigo mecanismo de resolução de conflitos as necessidades atuais. E como sempre acontece quando uma nova lei entra vigor, sobretudo quando ela provoca mudanças significativas, criam-se expectativas e também desconfianças acerca de sua real possibilidade de realizar os fins sociais a que se propõe.

Dessa forma, muitos foram os estudos que objetivaram desmistificar o instituto da arbitragem. Muitas das controvérsias acerca do tema já foram resolvidas pelos teóricos que se propuseram a este fim. Mas quando do seu estudo surgem algumas questões.

Do ponto de vista teórico como se pode observar através da análise de tudo que foi exposto ao longo deste trabalho acerca da arbitragem é possível afirmar que o instituto apresenta os pressupostos necessários para se tornar uma alternativa eficiente de acesso à justiça. No entanto, do ponto de vista prático percebe-se que seu campo de atuação é muito limitado. Sobretudo se for considerado o contexto em que se deu a advento da Lei da Arbitragem.

Diante da crise pela qual passa a prestação jurisdicional do Estado, ocasionada pela morosidade e o formalismo característico do aparelho judiciário, tem-se tentado fortalecer a atuação jurisdicional através da criação de meios alternativos de solução capazes de propiciar uma maior celeridade e simplicidade na solução das contendas mesmo no âmbito judiciário. Neste sentido foi elaborada a Lei 9.099/95 que instituiu os juizados cíveis e criminais, que primam pela celeridade do processo e via de regra buscam solucionar os conflitos através de meios alternativos como a conciliação e a transação.

Como este mesmo objetivo, desafogar o judiciário e permitir as partes à utilização de uma justiça alternativa foi elaborada a Lei 9.307/96 que dá uma nova roupagem ao velho juízo arbitral, prestigiando a autonomia da vontade das partes e dando maior segurança àqueles que optam por esta alternativa para resolver os seus conflitos referentes a interesses patrimoniais disponíveis, uma vez que equipara a decisão arbitral a sentença proferida pelo juiz estatal.

Para processualistas, como Carlos Alberto Carmona, a referida lei tem o condão de tornar a arbitragem um meio eficiente de acesso à justiça, pois ao fortalecer a cláusula compromissária e dar a sentença arbitral a mesma eficácia da sentença estatal ela consegue acabar com entraves que mantinham o instituto no esquecimento.

Se por um lado não se pode dizer que a arbitragem está esquecida, haja vista a grande quantidade de escritos a seu respeito, datadas a partir 1996, e também a iniciativa de alguns profissionais que buscam efetivamente aplica-la, também não se pode dizer que ela ganhou o espaço que lhe era devido. Só para exemplificar cite-se o Estado da Paraíba no qual este mecanismo é praticamente desconhecido.

Tendo em vista esta realidade é oportuno que a Lei da Arbitragem seja investigada, sob o ponto de vista de sua eficácia.

Para que uma norma jurídica seja considerada eficaz, objetivamente ela precisa ser aplicada e produzir os efeitos sociais a que se propõe.

A priori, para que isto ocorra é necessário que a lei apresente as seguintes características, seja criada a partir de uma necessidade social; apresente soluções para o problema que lhe deu origem, e por último que a solução apresentada cause o impacto necessário para a solução do problema.

De tudo que foi exposto pode-se dizer a arbitragem apresenta claramente os dois primeiros elementos, quanto ao terceiro entende-se que está faltando interesse por parte dos aplicadores do Direito, para que ele efetivamente se concretize.

Não suficiente que o legislador através de uma lei apresente uma solução, para determinado problema, como é o caso da instituição da arbitragem como alternativa ao judiciário, é preciso que sejam criados meios efetivos de tornar o produto legislado conhecido e confiável para a população.

Sendo assim a pouca aplicabilidade do instituto da arbitragem no Brasil, sobretudo fora dos grandes centros, não está ligada a questões referentes à lei que o instituiu, uma vez que se pode observar claramente que o crescente número de processos que se amontoam nos Fóruns e

Tribunais do país criam uma situação propícia, ao surgimento de meios alternativos.

No que se refere à arbitragem entende-se que, apesar de aplicável apenas nos casos em que as controvérsias girem em torno de interesses patrimoniais disponíveis, seria de grande utilidade na tarefa de desafogar o judiciário e torná-lo um pouco mais célere.

Por que então os operadores do Direito que são os que mais se desgastam com a morosidade do sistema judiciário não buscam, quando possível, a arbitragem como meio alternativo ao judiciário?

Uma primeira resposta parece evidente, falta a eles, sobretudo aos advogados, a ousadia para inovar a sua atuação através de técnicas alternativas.

Se questionados a respeito da crise que atinge o judiciário, estes profissionais certamente apontariam uma série de fatores que embaraçam a correta prestação jurisdicional; os mais apontados fatalmente seriam: a morosidade, carência de juízes, excesso de formalismo, custas elevadas e deficiências estruturais.

Todos estes fatores são reais, e além disso tem-se um elemento complicador, a necessidade de adaptação ao contexto socioeconômico da era da globalização, no qual os clientes exigem que as soluções para seus litígios se desenvolvam numa velocidade compatível com a das novas relações socioeconômicas.

Tudo isso cria uma situação na qual os profissionais da área jurídica devem estar aptos a adotar formas extrajudiciais de solução de conflitos. No entanto a prática jurídica

estar muito arraigado as tradições e por isso a maioria dos profissionais desta área prefere a utilização dos métodos conhecidos a buscar a utilização de novas técnicas.

Por exemplo, quando um cliente procura um advogado em seu escritório, este automaticamente procura adaptar o problema a configuração processual e geralmente não enxerga outra solução a não ser a via judicial.

Esta forma de agir é resultado da própria formação acadêmica do advogado, “pois ele é treinado para o litígio e a única solução é pela via judicial. Sua escuta e sua visão do problema apresentado sempre estão dirigidas a estratégias e formalismos para adequar o problema à configuração pessoal”.(Carmo, 2001, p. 25).

A formação acadêmica, este é ponto crucial para que se entenda a resistência aos meios alternativos de resolução dos conflitos, por parte dos operadores do direito. Isto porque se tem uma prática de ensino na qual predomina o apego ao estudo dos tradicionais institutos jurídicos restando pouco espaço para o aprendizado relacionado à utilização de formas alternativas como a arbitragem, mediação e a conciliação.

Desta forma há que se considerar a seguinte realidade, uma lei como a de arbitragem para se tornar eficaz precisa da colaboração dos principais responsáveis pela formação de novos profissionais, ou seja, dos professores universitários.

Isto porque o instituto da arbitragem, por ser fundamentalmente baseado no princípio da autonomia da vontade, para se tornar efetivo precisa ser conhecido pela população, e não há forma mais confiável de divulgação de um instituto jurídico do que a sua utilização prática pelos profissionais da área. No entanto, se estes não tiverem uma

formação voltada para o novo, dificilmente se sentirão preparados para buscar a solução dos litígios em meios alternativos ao judiciário, como é o caso da arbitragem.

É oportuno salientar que nenhum método alternativo é meio mágico para desafogar o judiciário, no entanto as pessoas (população e profissionais da área jurídica) devem estar atentas para as vantagens que podem decorrer da sua utilização.

É verdade que a arbitragem somente se aplica aos conflitos referentes a interesses patrimoniais disponíveis, o que torna a seu campo de atuação restrito a apenas uma parte dos problemas levados a justiça. Contudo, dentro do seu limite de atuação apresenta uma série de vantagens. Dentre elas deve-se citar as apresentadas por José de Albuquerque Rocha (1998, p. 24):

a) *rapidez*. [...], trata-se de vantagem relativa, pois os árbitros também precisam de tempo para instruir o processo e decidir o conflito. Portanto, tudo depende da dificuldade das questões. As partes podem fixar o prazo para a decisão. Não o fazendo, este será de seis meses. De qualquer maneira, é mais rápida do que o judiciário por não admitir recurso.

b) *simplicidade*. É uma vantagem da arbitragem, uma vez que o judiciário tem uma estrutura muito complexa, pesada, burocrática, enquanto a arbitragem é simples.

c) *informalidade procedimental*. Por sua natureza de meio privado de decisão de conflito, a arbitragem segue um procedimento informal de poucas regras, estabelecidas pelas próprias partes, enquanto judiciário observa um procedimento formal no sentido de tudo ser previamente estabelecido por um emaranhado de normas legais.

d) *mais barato*. É uma vantagem também relativa, de vez que os árbitros são particulares que atuam mediante remuneração. Sendo especialistas cobram caro, o que pode transformar a arbitragem em uma justiça dos ricos.

e) *melhor qualidade da decisão*. Se o árbitro for especialista na matéria objeto da decisão, esta deve ser de melhor qualidade do que a de um juiz, geralmente leigo no assunto.

f) *mais opções de julgamento*. O judiciário trabalha com um modelo dicotômico de decisões: ou ganha ou perde. O árbitro dispõe de uma gama de opções podendo inclusive coordenar os interesses em conflito, o que contribui para restaurar a interação cooperativa entre os conflitantes.

g) *discrição*. É uma indiscutível vantagem da arbitragem, que é discreta por natureza, justamente o oposto do judiciário que é público por excelência.

h) *ambiência*. Por sua natureza de procedimento consensual, a arbitragem cria uma atmosfera favorável ao entendimento, o que nem sempre ocorre com o ambiente judiciário, geralmente muito solene e impessoal.

i) *eficácia*. A arbitragem é mais eficaz por ser maior a aderência das partes à decisão. Um julgamento proferido por um árbitro escolhido pelas próprias partes tem mais possibilidade de ganhar a adesão delas do que o prolatado por um juiz imposto pelo Estado. Principalmente porque, ao contratar a arbitragem, as partes assumem, necessariamente, o dever de acatar e cumprir a decisão. (ROCHA, 1998, p.23-24)

Diante destas vantagens da arbitragem, pode-se afirmar que se trata de um mecanismo eficaz para o cumprimento da relevante tarefa que é resolver conflitos sociais. Resta aos responsáveis pela formação dos profissionais da área jurídica, despertarem para importância deste mecanismo.

CONCLUSÃO

A partir de tudo que foi exposto pode-se apresentar algumas conclusões referentes à utilização da arbitragem como alternativa ao judiciário.

A proposta inicial deste trabalho era investigar a viabilidade da arbitragem como meio alternativo de resolução dos conflitos, a partir deste objetivo principal, outras questões foram suscitadas no decorrer de sua elaboração.

Inicialmente foi feita uma abordagem acerca dos aspectos históricos da arbitragem objetivando entender melhor este instituto que apesar de ser considerado uma das primeiras formas de resolução dos conflitos, atualmente se revigora nos mais diversos ordenamentos jurídicos, mostrando-se como uma alternativa viável diante dos conflitos de interesses provenientes das modernas relações sócio-econômicas.

Neste retrospecto histórico pôde-se perceber que a arbitragem tem suas raízes na antiguidade e que no decorrer da evolução pela qual passou a humanidade através dos séculos este meio de resolução dos conflitos tem se revestido de diferentes roupagens, adaptando-se a realidade em que está inserida.

No Brasil o instituto chegou a ser de utilização obrigatória na resolução de controvérsias relativas a contratos comerciais, esta obrigatoriedade não perdurou por muito tempo, o que deve ser considerado uma vantagem, pois uma das maiores virtudes da arbitragem apresenta-se no fato de ser ela uma opção a mais posta a disposição dos interessados.

No entanto, devido à necessidade de homologação do laudo arbitral, e a ineficácia da cláusula compromissória, dentre outros motivos a arbitragem se manteve praticamente esquecida no ordenamento brasileiro.

A lei 9.307/96 surgiu exatamente da necessidade de tornar a arbitragem um meio eficiente de acesso à justiça. Numa tentativa de amenizar a crise que atinge o judiciário.

Não é difícil perceber que os processos se amontoam pelos fóruns e tribunais do país, que a justiça é lenta e que o descrédito da população em relação à prestação jurisdicional pelo estado é uma realidade que muitas vezes faz com que as pessoas desistam de lutar por seus direitos.

Neste contexto, a criação e utilização de meios efetivos de prestação jurisdicional parecem ser uma forma de desafogar o judiciário. Neste sentido, dentre outras providências, foram criados os juizados especiais, e também promulgada a lei de arbitragem que dar ao instituto características que o adaptam as necessidades de sociedade moderna.

No entanto, já se passaram sete anos, desde que a lei entrou em vigor, e a arbitragem não ocupou o espaço que lhe era devido, neste ponto surgiram os questionamentos acerca da pouca aplicabilidade arbitragem como meio de solucionar conflitos.

Objetivando responder as dúvidas surgidas fez-se uma análise da arbitragem considerando a sua natureza e a lei que a disciplina, nesta análise pôde-se perceber que o problema da pouca utilização da arbitragem não tem a sua origem na própria estrutura, pois a lei que regulamenta o instituto foi muito bem elaborada e está apta a resolver o problema a que se propõe. Ou seja, no que se refere à resolução de litígios provenientes de interesses

patrimoniais e disponíveis a arbitragem se mostra um meio adequado para aqueles que não querem enfrentar uma demanda judicial demorada e desgastante.

Em relação a excelente redação da Lei de arbitragem há que se fazer uma ressalva no que se refere à utilização da cláusula compromissória nos contratos de adesão, pois neste tipo de contrato a sua inserção pode vir a prejudicar os interesses do consumidor, o que contraria a garantia de defesa do consumidor contida na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, este aspecto da lei revela a necessidade de se introduzir em seu texto disposições protetoras do consumidor. No entanto, esta ressalva não compromete a aplicabilidade do instituto da arbitragem, primeiro porque sua abrangência vai bem além dos contratos de adesão, e segundo, porque é uma falha legislativa de fácil solução.

Sendo assim, com fundamento na análise da lei de arbitragem pode-se afirmar que a pouca utilização do instituto não está ligada a estrutura da lei que o regulamenta, mas a falta de empenho dos operadores do direito para tornar a arbitragem um meio efetivo de acesso à justiça.

É possível perceber que há um certo preconceito, na própria comunidade jurídica, em relação à utilização de meios alternativos de resolução dos conflitos. Sendo esta uma consequência da própria formação dos profissionais da área, pois as escolas de formação parecem pouco preocupadas com o estudo de institutos que não façam parte da via judicial.

É preciso que as Faculdades de Direito, as escolas de advogados, do ministério público e da magistratura incluam em seus currículos disciplinas que tratem de técnicas e procedimentos de arbitragem. Tal providência poderia despertar nos profissionais da área a consciência de que a utilização de meios alternativos pode ser uma das saídas para a crise

que enfrenta o judiciário, e que a arbitragem é um mecanismo de grande utilidade na tarefa de tornar a prestação jurisdicional mais ágil, pois na maioria dos casos em que pode ser aplicada oferece maior possibilidade de satisfação para os envolvidos na relação.

Há que se acrescentar ainda o fato de que a satisfação das partes quando da composição dos conflitos em que estão envolvidos gera nas pessoas a confiança nos mecanismos de prestação jurisdicional e as incentiva a sempre procurar resolver seus litígios através destes.

Dessa forma, pode-se dizer que além de útil na tarefa de desafogar o Judiciário a arbitragem, por ser um novo caminho, pode representar um atrativo para aqueles que por motivos variados não se servem dos serviços jurídicos.

Isto pode acarretar um significativo aumento do campo de trabalho dos profissionais do direito, seja na função de árbitro ou de advogado: primeiro, porque o conhecimento jurídico dar ao bacharel em direito excelentes condições para assumir a função de árbitro; segundo, porque mesmo sendo a figura do advogado dispensável no decorrer do procedimento arbitral, há que se considerar a necessidade de seus serviços quando da aplicação do instituto ao caso concreto.

Em suma, pode-se afirmar que a arbitragem como alternativa ao Judiciário é viável e que a sua utilização como mecanismo de composição dos litígios apresenta uma série de vantagens tanto para a população como para os profissionais do direito, sobretudo no que se refere ao fato de oferecer maior celeridade e simplicidade a prestação jurisdicional. No entanto, deve-se ter em mente que a sua utilização não é uma solução mágica para a crise do Judiciário e que esta somente se resolverá através de uma reforma.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA

CARMO, Wagner Leão do. *Mediação e Arbitragem: os avanços tecnológicos e a expectativa profissional dos operadores*. In: Revista Consulex, Ano V, Nº 105, maio 2001. p. 22-26.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *A nova lei da Arbitragem*. In: Revista Consulex, Ano I, Nº 9, set 1997. p. 46.

CRETELLA JUNIOR, José. *Da arbitragem e seu conceito categorial*. In: Revista de Informação Legislativa, Ano 25, Nº 98, 1998. p. 28.

ELIAS, Maria Cristina. *Renasce a esperança: Arbitragem ganha nova interpretação no STF*. Consultor Jurídico, 2003.

Disponível em: [http://www. Conjur.uol.com.Br/textos](http://www.Conjur.uol.com.Br/textos)

Acesso em 10 jan, 2002, 16: 30: 30.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Lei de Arbitragem: controle constitucional*. In: Revista Consulex, Ano II, Nº 14, fev. 1998. p. 34-36.

FURTADO, Paulo. *Arbitragem: aspectos jurídicos e econômicos*. In: Revista Consulex, Ano I, Nº 4, abril. 1997. p. 46.

FURTADO, Paulo. BULOS, Uadi Lammêgo, *Lei da arbitragem comentada: breves comentários à Lei 9.307 de 23.9.1996*. 2 ed. rev. . e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Arbitragem: perspectivas*. In: Revista Consulex, Ano I, Nº 10, out. 1997. p. 32.

MUNIZ, Petrônio R. G. *Arbitragem e a globalização*. In: Revista Consulex, Ano II, Nº 21, set. 1998.

_____. *A voz soberana da cidadania*. . In: Revista Consulex, Ano II, Nº 24, dez. 1998. p. 6-10.

NERI JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *A Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23. 9. 1996): uma avaliação crítica*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Edson Luiz Muniz da. *Uma regulamentação para a Lei de Arbitragem*. In: Nuestra revista, 2002.

Disponível em: <http://www.servilex.com.pe/arbitragem/colaboraciones/regulamento.html>. Acesso em 10 jan, 2002, 16: 30: 30.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A arbitragem no sistema jurídico brasileiro*. In: Revista Consulex, Ano I, Nº 1, jan. 1997. p. 26-31.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANEXOS

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**Dispõe sobre a arbitragem.****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade

independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam

equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada sempre a faculdade

de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver

acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá

solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO